



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

P. nº 1796/23

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

████████████████████ pediu que █████████████████████ fosse condenada a proceder à efectiva reparação do seu automóvel, em conformidade com o com ela acordado, alegando que lho confiou para a mesma o colocar reparado, apto a circular e com a inspecção feita, pois estava a deitar muito fumo, e que efectuou o adiantamento de € 500, faltando pagar o restante quando o levantasse. Mais alegou: a reclamada, não obstante não ter realizado a reparação por ele solicitada, disse-lhe que o automóvel já estava pronto e garantiu que o automóvel iria ser aprovado na inspecção, mas tal não aconteceu por persistir o referido problema; a reclamada exigiu-lhe o pagamento do valor que inseriu na factura (€ 1.157,67), descontado o adiantamento.

O reclamante concluiu dizendo que não lhe deve ser cobrado tal valor para poder levantar o automóvel, uma vez que a reclamada não reparou o problema que o afectava.

A reclamada não contestou, mas, em audiência, contrapôs, em suma: o reclamante apenas solicitou uma intervenção à cabeça do motor do automóvel, para o apresentar à inspecção; o reclamante foi avisado de que os pistões e os segmentos deixavam escapar óleo e daí a libertação do fumo, pelo que a aprovação do veículo em inspecção dependeria da abertura da parte inferior do seu motor para reparação daqueles elementos; a reclamada cumpriu os seus deveres, pois efectuou a reparação encomendada pelo reclamante e facturou o seu valor.

\*

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

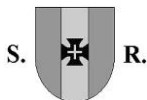
Fixo a este procedimento o valor de € 619,39.

### II-FUNDAMENTAÇÃO

#### OS FACTOS

Com interesse para a decisão, provou-se apenas a seguinte factualidade:





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

*AR.D.*

1) Em 20/11/2023, o reclamante, por intermédio de outra pessoa, solicitou à reclamada a reparação dum veículo, que estava a libertar fumo, tendo em vista a sua submissão à inspeção automóvel, efectuando então o pagamento adiantado de € 500.

2) A reclamada informou o reclamante de que, à partida, a aprovação do veículo em inspeção dependeria da reparação dos pistões e dos segmentos, que deixavam escapar óleo e daí a libertação do fumo, para o que seria necessário proceder à abertura da parte inferior do motor.

3) Não obstante, o reclamante apenas solicitou uma intervenção à cabeça do motor do automóvel.

4) A reclamada efectuou a reparação encomendada pelo reclamante e facturou o valor (€ 1.157,67) à mesma correspondente.

5) O veículo não foi aprovado em inspeção.

6) A reclamada exigiu ao reclamante o pagamento do valor em falta.

\*

Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua convicção com base, essencialmente, no resultado do exame e análise crítica da conjugação do teor dos documentos juntos aos autos (não impugnados pelas partes) com o das declarações do reclamante e do representante da reclamada, bem como do depoimento da testemunha [REDACTED], engenheiro mecânico e consultor da reclamada. Todos estes elementos, entre si conjugados, confluíram consistentemente para a afirmação daquela realidade, dada a sua conformidade com a lógica e as regras da experiência comum, seguramente asseverada pela referida testemunha, dada a sua especial habilitação técnica.

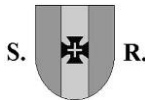
\*

## O DIREITO

Estamos perante um contrato de prestação de serviços, genericamente previsto no art. 1154º do CC e que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07), celebrado entre o reclamante, consumidor, e a reclamada, prestadora profissional do serviço em causa.

A pretensão do reclamante vem por ele estribada na necessidade de a reclamada repor a integral execução do aludido contrato em conformidade com o neste estipulado.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

*AR.P.*

Estando, como se disse, perante uma relação obrigacional estabelecida no âmbito dum contrato de prestação de serviços (de consumo), há que não olvidar que o devedor (só) cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado, como estatui o art. 762º do CC.

Contudo, recaindo sobre o consumidor o ónus da prova da causa de pedir invocada (cf. art. 342º/1 do CC), atendendo à matéria de facto provada, é indiscutível que essa prova não foi feita: à reclamada foi confiada uma determinada reparação e esta foi efectivada em conformidade com o convencionado pelos contraentes.

Ainda que a reparação tenha sido insuficiente para o desiderato prosseguido pelo reclamante (a aprovação do automóvel em inspecção) – e disso foi ele avisado pela reclamada –, a mesma correspondeu à sua opção, dentro da livre autonomia da sua vontade – e, por certo da sua disponibilidade económica –, pelo que a consequência daí advinda apenas ao próprio é imputável.

Por outro lado, nada se demonstrou nem ressuma do que se provou que aponte para o eventual empolamento da quantia facturada pela reclamada, perante os trabalhos que a mesma efectivamente realizou.

Assim, não constituindo a aludida frustração do reclamante qualquer fundamento de incumprimento pela reclamada, improcede a pretensão daquele.

### III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo improcedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, por consequência, absolvo a [REDACTED] do pedido contra ela formulado.

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 15/4/24

*Alexandre Reis*

Alexandre Reis

